VOTO

PROCESSO: 00058.002552/2012-39

INTERESSADO: AEROVÍAS DE MÉXICO S.A DE C.V - AEROMÉXICO

DECISÃO DE SEGUNDA INSTÂNCIA ADMINISTRATIVA

Crédito de Multa (nº SIGEC): 641.973/14-9

Infração: Deixar de disponibilizar os informativos aos passageiros na zona de despacho e na sala de embarque, informativos claros e acessíveis, conforme o Parágrafo 3º, do Art. 18, da Resolução 141, de 09/03/2010.

Enquadramento: Artigo 302, Inciso III, Alínea "u", do CBA, combinado com o conforme o Parágrafo 3º, do Artigo 18, da Resolução nº 141, de 09/03/2010.

Local: Aeroporto Internacional de Guarulhos (SBGR). **Voo:** não informado pelo Inspac **Data:** 26/12/2011. **Hora:** 21h e 45min.

Relator(a): Eduardo Viana Barbosa – SIAPE 1624783 (Portaria Nomeação Membro Julgador ANAC nº 1381, DIRP/2016)

1. DOS ATOS PROCESSUAIS E DOCUMENTOS CONSTANTES DOS AUTOS

- **Data do Fato:** 26/12/2011.
- **Auto de Infração** [AI] n° 034/2012, de 11/01/2012 (fl.01);
- **Aviso de Recebimento [AR]:** recebido em 13/01/2012 (fl.03);
- **Defesa Prévia [DP],** protocolada em 30/01/2012 (fls. 04 à 08);
- **Decisão de Primeira Instância:** prolatada em 10/03/2014 (fls. 21 à 24);
- **Notificação Regular, via AR, referente à Decisão condenatória de Primeira Instância:** em 02/06/2014 (fl. 58);
- **Recurso Administrativo [RC],** protocolado em 11/06/2014 (fls. 84 à 92);

2. INTRODUÇÃO

2.1. Consta do Auto de Infração que a empresa deixou de disponibilizar, no dia 26/12/2011, nas zonas de despacho de passageiros (check-in) em que operava, posições A 0I a AII, no Aeroporto Internacional de Guarulhos (SBGR), informativos claros e acessíveis com os dizeres determinados pelo art. 18, § 3® da Resolução ANAC nº 141, de 09/03/2010.

3. HISTÓRICO

3.1. A Fiscalização, em seu relato (fl. 02), informa que, no Aeroporto Internacional de Guarulhos - (SBGR), em 26/12/2011, constatou que, no concernente ao pleno direito do passageiro de transporte aéreo à informação clara e ostensiva acerca do serviço contratado e suas eventuais alterações, a empresa Aerovias de México S/A. - AEROMÉXICO deixou de disponibilizar informativos claros e acessíveis com os dizeres determinados peio art. 18, § 3® da Resolução ANAC º 141, de 09/03/2010

3.2. Para tanto, fora lavrado Auto de Infração capitulado no art. 302, inciso III, alínea "u" combinado com art. 18, § terceiro da resolução 141 de 09/03/10.

3.3. **Defesa prévia** - tempestiva e apreciada. A empresa aérea alegou:

I - (a manutenção prévia dos informativos à autuação) – alega que desde 15 de Junho de 2010, data em que referida Resolução entrou em vigor, a Aeromexico cumpre integralmente a Resolução da ANAC (Anexo I). Ademais, diversas reuniões foram realizadas com a ANAC, com o intuito de esclarecer e melhor cumprir as normas estabelecidas na Resolução. Em 30.07.2010 fora realizada uma reunião conjunta sendo realizada entre as associações SNEA, lATA, JURCAIB. AOC-GRU. GIG e a ANAC, representada pelos Srs. Ricardo Catanant (Gerente de Normas e Projetos) e Leandro Calderaro (Gerente de Fiscalização), ocasião na qual ficou acordado que o material informativo, inclusive os *banners*, poderiam ser da própria empresa ou mesmo da INFRAERO. Em posterior reunião da AOC com a INFRAERO e ANAC, ficou definido que os informativos da Resolução 141 seriam fornecidos pela INFRAERO na forma de *banner*, que estão dispostos nas colunas dos saguões de atendimento de check-in em todas as asas do aeroporto de Guarulhos. Dessa forma, cabe à Aeromexico a disponibilização do informativo aos passageiros, somente em caso de atraso ou cancelamento de voo. Cumpre destacar que na data de 26 de dezembro de 2011 não houve nenhum contratempo com o voo, sendo por esta razão, desnecessária a entrega dos informativos por parte da Aeromexico para seus passageiros. Desta forma, entendemos que referida Notificação não se aplica à Aeromexico, pois não há medidas a serem adotadas pela Transportadora uma vez que a Aeromexico já cumpre Integralmente a Resolução da ANAC 141/2010.

3.4. **Decisão de Primeira Instância -** A Decisão analisou os argumentos de defesa prévia protocolada em 30/01/2012, (fls. 04 à 08), julgando não merecer prosperar, confirmando o ato infracional, enquadrado na alínea "u" do inciso III do artigo 302 do CBA, por deixar de disponibilizar aos passageiros, de forma clara e acessível, as informações exigidas nos moldes do art.18, § 3o, da Resolução n° 141, de 09/03/2010. Para afastamento dos argumentos da defesa prévia, elucidou-se que a fiscalização evidenciou que no momento da autuação os avisos não estavam dispostos de maneira visível, muito embora a empresa aérea tenha alegado o contrário. E da mesma forma, não há como afirmar que os avisos estavam a todo o momento dispostos de maneira clara. A fiscalização desta ANAC, no exercício de seu poder de polícia, possui **relativa** presunção de legitimidade e certeza, podendo essa ser desconstituída por sólida fundamentação do interessado, desde que devidamente comprovada, o que, no presente caso, não ocorreu.

3.5. Além do exposto, argui que a entrega de material informativo aos passageiros nãos e confunde com a manutenção visível de banners informativos, tema diverso contido Parágrafo 4º do mesmo dispositivo.

3.5.1. Por tudo o exposto, aplicou, ao final, como sanção administrativa, multa no valor de R$ 7.000,00 (sete mil reais), nos termos da Tabela de Infrações do Anexo II, da Resolução nº 25/2008, considerando as circunstâncias atenuantes e agravantes.

3.6. **Recurso -** O interessado apresentou recurso tempestivo, protocolado em 11/06/2014 (fls. 84 à 92), da decisão de primeira instância, no qual reitera as mesmas argumentações de sua Defesa Prévia, quando alega que mantém disponível e acessível aos seus passageiros nas áreas de despacho e de embarque do Aeroporto Internacional de Guarulhos (SBGR), em português e inglês contendo informações claras sobre os direitos assegurados aos seus passageiros nos casos de atrasos e cancelamentos de voos, preterição de embarque, assistência material e reembolso de passagens. Na área de embarque, a requerente mantém o folder acessível aos passageiros, incluindo-o como parte Integrante da documentação do funcionário responsável pelos procedimentos de embarque, quais sejam os destinados a verificar a identidade dos passageiros e conciliá-las com a relação nominal decorrente do check-in, organizar as prioridades de embarque e recolher os respectivos bilhetes no portão designado pela Administração do Aeroporto.

3.6.1. Ainda nesse sentido, e sem apresentar quaisquer fatos ou provas que refutem os fatos apresentados no Auto de infração, bem como na Decisão de Primeira Instância, afirma que enquanto mera usuária das referidas áreas ou instalações ainda que essenciais para o exercício de suas atividades devem ajustar-se, por definição, aos padrões e requisitos de utilização que vierem a ser definidos pela administração do aeroporto, sendo inadmissível que à s empresas aéreas seja facultado a utilização ou o

uso de espaços circunscritos a áreas restritas sem prévia autorização ou com violação de padrões ou requisitos pré-estabelecidos, conforme o acordado pelos Órgãos anteriormente citados em reunião, inclusive esta Agência nas pessaos de Ricardo Catanant e Leandro Calderaro. Assim, julga a requerente atender plenamente a norma regular ante a inegável e permanente acessibilidade dos passageiros ao folder e demais informações disponibilizadas por ocasião dos procedimentos de despacho (check-in) e de embarque, julgando que:

3.6.2. (I) A companhia cumpriu-integralmente com todas as obrigações legais previstas na Resolução nº 141 da Agência Nacional de Aviação Civil - ANAC;

3.6.3. (II) Não houve qualquer dano aos passageiros, muito menos ao poder e a administração pública; e,

3.6.4. (III) Mesmo que se entenda pela responsabilidade da companhia pelos eventos outrora alegados - o que se admite apenas para fins de argumentação - não há como se cogitar a aplicação de multa no valor de absurdos R$ 7.000,00 (sete mil reais).

3.6.5. Novamente requer a anulação e, consequente cancelamento do Auto de Infração em tela, em razão de não estar caracterizada a infração nele descrita e que lhe deu suporte.

3.7. **É o relato. Passa-se ao voto.**

VOTO

Conheço do Recurso, vez que presentes seus pressupostos de admissibilidade e tempestividade, recebendo-o em efeito suspensivo (art. 16 da Res. ANAC 25/2008).

4. PRELIMINARES

4.1. **Da Regularidade Processual** - Considerando atos processuais e documentos contantes dos autos, acuso regularidade processual nos presentes autos visto que preservados os direitos constitucionais inerentes ao interessado, bem como respeitados os princípios da Administração Pública, em especial a ampla defesa e o contraditório. Julgo o processo apto à decisão de segunda instância administrativa por parte desta ASJIN.

5. FUNDAMENTAÇÃO: DO MÉRITO

5.1. **Fundamentação da Matéria –** No que concerne ao dever de a empresa aérea informar ao passageiro, conforme o disposto no caput do Artigo 18 da Resolução n° 141/2010 estabelece o pleno direito à informação, clara e ostensiva, acerca do serviço contratado e suas eventuais alterações. O parágrafo 3°, por sua vez, do referido artigo, dispõe, in verbis:

> *CAPÍTULO V DAS DISPOSIÇÕES FINAIS*
> *Art. 18. O passageiro de transporte aéreo tem pleno direito à informação clara e ostensiva acerca do serviço contratado e suas eventuais alterações.*
> *(...)*
> *§ 3º O transportador deverá disponibilizar, nas zonas de despacho de passageiros (check-in) e nas áreas de embarque, informativos claros e acessíveis com os seguintes dizeres: "Passageiro, em caso de atraso ou cancelamento de voo e de preterição de embarque, solicite junto à companhia aérea informativo sobre seus direitos, em especial no tocante às alternativas de reacomodação, reembolso e assistência material."*
> *(Grifou-se)*

5.2. Nesse sentido, deixar de disponibilizar, nas zonas de despacho de passageiros e nas áreas de embarque, os informativos, claros e acessíveis, nos termos dispostos no art. 18, §3º, da Resolução n° 141/2010, supra, constitui infração, tipificado na alínea "u" do inciso III do artigo 302 do CBA, que dispõe in verbis:

> Art. 302. A multa será aplicada pela prática das seguintes infrações:
> (...)
> III – infrações imputáveis à concessionária ou permissionária de serviços aéreos:
> (...)

> u) infringir as Condições Gerais de Transporte, bem como as demais normas que dispõem sobre os serviços aéreos;

5.2.1. Verifica-se que a norma é clara no sentido de que cabe à companhia aérea suprir o passageiro com todas as informações necessárias relativas ao transporte, cujas condições contratadas eventualmente tenham sofrido alteração e, assim, deverá zelar pela efetiva ciência aos passageiros das novas condições, visando as suas anuências, bem como minimizar possíveis danos resultantes da novação contratual.

5.2.2. Diante do exposto, resta claro a obrigatoriedade de a Companhia Aérea em observar os preceitos da norma quanto ao passageiro em seus respectivos balcões de atendimento nas salas de embarque.

6. DAS ALEGAÇÕES DA INTERESSADA:

6.1. ***Da alegação de que já executava os procedimentos determinados na norma previamente à autuação:***

6.2. A recorrente, em sede recursal, apenas reitera as alegações ora apresentadas em sua Defesa Prévia, sem quaisquer provas ou fatos novos que abonem seus argumentos ou a exima da culpabilidade apontada no Auto de Infração.

6.3. ***Da alegação de que a obrigação caberia à INFRAERO* - Fato Exclusivo de Terceiro*:***

6.4. No tocante ao tema, verifica-se que a Resolução ANAC nº 141, de 2010 é clara no sentido de que a companhia aérea deverá, obrigatoriamente, disponibilizar nas zonas de despacho de passageiros (check-in) e nas áreas de embarque, informativos claros e acessíveis, não havendo qualquer impedimento ou restrição ao cumprimento da norma que possa ser atribuído a outrem no concernente a exclusão de responsabilidades. Ambas entidades reguladas por esta Agência estão, por Lei, obrigadas cumprir as determinação em discussão, e, nesse caso, **em conjunto.**

6.5. Ademais, o normativo infringido é claro também no sentido de que **é obrigação do transportador** disponibilizar os informativos nas zonas de despacho de passageiros. Não há norma alguma que disponha em contrário, estabelecendo que essa obrigação caberia a *outrem* ou mesmo que abrisse alguma exceção ao cumprimento do dispositivo transgredido. No caso, o que se admite é a possibilidade de compartilhamento dos *banners* (ou informativos) com o operador aeroportuário, ou mesmo, a possibilidade de as empresas que possuam áreas contíguas ou compartilhadas de despacho possam cumprir a obrigação em conjunto, ou seja, utilizar cartazes compartilhados que atendam devidamente a norma.

6.6. ***Da alegação de que as reuniões com servidores da Agência a eximiram da obrigação:*** As declarações feitas por servidores da ANAC não têm o condão de afastar a obrigação estabelecida legalmente (princípio da legalidade). Portanto, os fatos apresentados pela empresa não elidem a sua obrigação legal. Nenhum deles constitui exciudente de responsabilidade ou de ilicítude.A correspondência eletrônica citada em ambas circunstâncias tão somente cita a possibilidade de as empresas que possuam áreas contíguas ou compartilhadas de despacho ou check-in possam cumprir a obrigação em conjunto, ou seja, de utilizarem cartazes compartilhados que atendam devidamente a norma. Não elide nele a transferência de responsabilidade do cumprimento do dispositivo infringido para o administrador aeroportuário, mas tão somente que o cumprimento em conjunto da obrigação deveria ser alvo de discussão e acordo entre as empresas e o administrador aeroportuário.

6.7. Desse modo, por esta presunção ser relativa, cabe ao administrado apresentar os documentos que comprovem a desconstituição de sua responsabilidade. Todavia, o interessado não apresentou qualquer prova eficaz nos autos com o intuito de desconstituir o relatado pela fiscalização e, tampouco, afastar o ato infracional pelo o qual fora imputado, em conformidade com o art. 36 da Lei 9784/99, descrito abaixo, in verbis:

> *"Art. 36 Cabe ao interessado a prova dos fatos que tenha alegado, sem prejuízo do dever atribuído ao órgão competente para a instrução e do disposto no art. 37 desta Lei."*

6.8. ***Da alegação de que a multa teria sido imposta em valor exorbitante:***

6.9. *Tal circunstância será analisada em campo específico dessa Decisão.*

6.10. Assim, conclui-se que as alegações da interessada não foram eficazes para afastar a aplicação da sanção administrativa, tendo em vista que a empresa não trouxe aos autos qualquer prova de que disponibilizara a contento as informações de que trata o §3º, do Art. 18, da Resolução nº 141, de 2010.

7. QUESTÕES DE FATO (QUAESTIO FACTI)

7.1. Conforme consta dos autos, o interessado foi autuado por não disponibilizar, a contento, de forma clara e acessível, informativos nas áreas de embarque em que operava, no Aeroporto Internacional de Guarulhos, conforme estabelecido em norma, o que contraria o disposto no § 3º do art. 18 da Resolução n° 141, de 09/03/2010, mesmo sob alegação de que já havia displays posicionados pela Administradora Aeroportuária.

8. DA DOSIMETRIA DA SANÇÃO

Verificada a regularidade da ação fiscal, há que se averiguar a necessidade de correção do valor da multa aplicada como sanção administrativa ao ato infracional imputado.

8.1. ***Das Condições Atenuantes:***

No caso em tela, não se pode aplicar qualquer condição atenuante, das dispostas nos diversos incisos do §1º do artigo 22 da Resolução nº. 25/08, por tudo exaustivamente exposto.

8.2. ***Das Condições Agravantes:***

Do mesmo modo, verifica-se que *no caso em tela* não é possível aplicar quaisquer das condições agravantes dispostas nos diversos incisos do § 2º do Artigo 22 da Resolução nº. 25/08.

8.3. ***Da Sanção a Ser Aplicada em Definitivo:***

Quanto ao valor da multa aplicada pela Decisão de Primeira Instância Administrativa - R$ 7.000,00 (sete mil reais), deve-se apontar a sua regularidade quanto à norma vigente por ocasião do ato infracional (Resolução nº. 25, de 25/04/2008), estando, assim, dentro da margem prevista.

Importante observar que não há qualquer benefício trazido pela Resolução nº. 25, de 25/04/2008 e suas alterações, tendo em vista não existir qualquer condição atenuante das previstas nos Incisos do §1º do artigo 22 da referida norma, o que me leva a votar pela manutenção da sanção aplicada pela Decisão de Primeira Instância Administrativa.

9. CONCLUSÃO

Dessa forma a **ASJIN,** por unanimidade, **NEGOU PROVIMENTO ao recurso, MANTENDO a multa aplicada pela decisão de primeira instância administrativa, nos termos do voto deste Relator.**

É o voto deste relator.

CERTIDÃO

Brasília, 29 de maio de 2017.

CERTIDÃO DE JULGAMENTO EM SEGUNDA INSTÂNCIA ADMINISTRATIVA

445ª SESSÃO EXTRAORDINÁRIA DE JULGAMENTO DA ASJIN

Processo: 00058.002552/2012-39.

Interessado: AEROVÍAS DE MÉXICO S.A DE C.V - AEROMÉXICO.

Crédito de Multa (nº SIGEC): 641.973/14-9.

AI/NI: 034/2012, de 11/01/2012.

Membros Julgadores ASJIN:

- Bruno Kruchak Barros - SIAPE 1629380- Portaria ANAC nº 2026/DIRP/2016 - Presidente da Sessão Recursal
- Eduardo Viana Barbosa - SIAPE 1624783 - Portaria ANAC nº 1381/ASJIN/2016 - Relator
- Rodrigo Camargo Cassimiro - SIAPE 1624880 - Portaria nº 845/ASJIN/2017- Membro Julgador

Certifico que a Assessoria de Julgamento de Autos em Segunda Instância – ASJIN da Agência Nacional de Aviação Civil – ANAC, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão em segunda instância administrativa:

A ASJIN, por unanimidade, negou PROVIMENTO ao recurso, mantendo os demais efeitos da Decisão de Primeira Instância, mantendo o valor da multa aplicada em R$ 7.000,00 (sete mil reais), a qual constitui o crédito de multa em epígrafe e, nos termos do voto do Relator.

Os Membros Julgadores votaram com o Relator.

Documento assinado eletronicamente por **RODRIGO CAMARGO CASSIMIRO**, **Técnico(a) em Regulação de Aviação Civil**, em 29/05/2017, às 13:00, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 6º, § 1º, do Decreto nº 8.539, de 8 de outubro de 2015.

Documento assinado eletronicamente por **EDUARDO VIANA BARBOSA**, **Analista Administrativo**, em 29/05/2017, às 14:03, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 6º, § 1º, do Decreto nº 8.539, de 8 de outubro de 2015.

Documento assinado eletronicamente por **BRUNO KRUCHAK BARROS**, **Presidente de Turma**, em 29/05/2017, às 17:07, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 6º, § 1º, do Decreto nº 8.539, de 8 de outubro de 2015.

A autenticidade deste documento pode ser conferida no site http://sistemas.anac.gov.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0, informando o código verificador **0704542** e o código CRC **7DA1FAB3**.